

**Processo:** nº 12500.129329/2024]

**Pregão Eletrônico:** nº 90085/2025

**Objeto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fardamento Escolar

**Recorrente:** PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA

**Recorrida:** NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA

### **I – DO RELATO**

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA** inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90085/2025, cujo objeto é RP para Aquisição de Fardamento Escolar.

O recurso foi devidamente interposto no prazo legal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), e as **contrarrazões** foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE)**

A recorrente alega, em síntese, que:

1. **Irregularidades na qualificação econômico-financeira:**
  - O balanço patrimonial de 2023 **não foi registrado** na Junta Comercial.
  - Documento apenas assinado pelo contador e representante, sem autenticação.
  - Assinaturas datadas de **janeiro/2025**, indicando possível retroatividade.
  - Ausência de livro diário com abertura e encerramento, contrariando o edital (item 12.5.3.1) e a IN DREI 82/2021.
2. **Irregularidades nas amostras e laudos técnicos:**
  - Divergência de cores (laudo em lona preta, produto exigido azul-marinho).
  - Laudos com amostras diferentes daquelas apresentadas.
  - Alguns laudos vencidos ou sem identificação clara da amostra.
  - Resultados idênticos em vários relatórios laboratoriais, sugerindo inconsistência.
3. **Pedido:** inabilitação da NS Assessoria no lote 10

### **III – DAS CONTRARAZÕES (SÍNTESE)**

A empresa **NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS** em suas contrarrazões, sustenta que:

1. **Sobre o balanço de 2023:**
  - O documento **existia antes da sessão**, apenas não foi anexado corretamente.

- Alega **falha formal sanável**, com base no art. 64, I, da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021) e do TJ-SP (AI 2151992-08.2022.8.26.0000).
  - Requereu que fosse aceita a juntada posterior do balanço registrado na **JUCEMG**, comprovando a pré-existência do documento.
2. **Sobre as amostras e laudos:**
- Afirma que o edital prevê **padrões mínimos de aceitabilidade** (itens 3.2.7 e 3.2.9).
  - O produto atende aos requisitos técnicos e finalidades da Administração.
  - Sustenta que eventuais diferenças de cor ou aparência **não comprometem o desempenho do produto**.
  - Argumenta que a própria recorrente (PBF) também apresentou divergência de cor em sua amostra (alça azul em vez de preta).
3. **Pedidos:**
- Reconhecimento da tempestividade e da regularidade de sua habilitação.
  - **Manutenção da habilitação** no lote 10.
  - Juntada aos autos do balanço de 2023 devidamente registrado

#### **IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA AMOSTRA**

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos:

- a) Que a Recorrida foi indevidamente habilitada no presente certame, embora não tenha cumprido as exigências editalícias relativas à comprovação de qualificação econômico-financeira, previstas no item 12.5.3 e seguintes do edital.
- b) Que a Recorrida falhou ao apresentar um rol de documentos precário, sem apresentar todas as informações necessárias que um balanço patrimonial deve ter, tal qual o livro diário contendo abertura e encerramento do período contábil.
- c) Que a Recorrida ao apresentar a análise das amostras e laudos não observou observadas as conformidades estabelecidas nas normas da ABNT.

No final, portanto, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Pregoeira, por ter a Recorrida apresentado documentos de habilitação em desconformidade com o edital.

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo:

- a) A Recorrida alega que a ausência do Balanço Patrimonial de 2023, registrado na JUCEMG, constitui mera inobservância formal. As razões para a manutenção da habilitação baseiam-se em: Documento Pré-existente e Diligência: O balanço patrimonial exigido era pré-existente à data da sessão pública, conforme documento juntado às contrarrazões.
- b) A Recorrida alega que é cabível a diligência da Administração para a verificação de condição pré-existente.
- c) A Recorrente alega que as amostras e laudos apresentados pela Recorrida estão em desconformidade com o exigido.

A Recorrida pugna pelo julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstra-se, categoricamente, na peça de defesa, solicitando que esse Órgão considere como

indeferido o recurso apresentado pela empresa, no que tange à inabilitação da empresa NS ASSESSORIA.

### **DESCONFORMIDADE DAS AMOSTRAS E LAUDOS**

A PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA, ora recorrente, fundamenta sua pretensão de inabilitação na desconformidade das amostras e na insuficiência probatória dos laudos de ensaio apresentados pela Recorrida, NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, conforme exigências estipuladas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Está análise crítica a defesa da Recorrida sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, culminando na recomendação de inabilitação.

A defesa da Recorrida, consubstanciada nas Contrarrazões, demonstrou-se tecnicamente frágil. Ao invocar o "Juízo Técnico" da Administração e a teoria do "atendimento aos padrões mínimos" (Itens 3.2.7 e 3.2.9 do Edital), a licitante fê-lo de maneira genérica.

Deste modo, a Recorrida falhou em refutar especificamente as alegações de divergência apresentadas pela Recorrente, deixando de apresentar a ratificação técnica suplementar apta a dirimir as dúvidas objetivas sobre as desconformidades nos ensaios, de sorte que tal omissão configura uma falha no ônus da prova por parte da licitante, a quem cabia demonstrar a conformidade integral da sua proposta após ser instada, a fim de demonstrar que houve o preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório.

Ademais, a tentativa de desqualificar o Recorrente, apontando supostas falhas em suas próprias amostras, configura mero argumento ad hominem que não convalida o vício intrínseco da proposta da Recorrida. O foco da Administração deve permanecer na aderência da proposta vencedora em face dos requisitos editalícios, e não na avaliação comparativa das falhas entre os licitantes.

O ponto de maior gravidade é a constatação da ausência de laudo de ensaio específico para o material do atacador (cadarço) dos calçados (Tênis Fechamento Cadarço), haja vista que se trata de componente essencial cuja resistência e durabilidade impactam diretamente na segurança e na longevidade do produto, especialmente considerando o fornecimento para a Rede Municipal de Ensino.

Nesse sentido, observa-se que a exigência editalícia de laudos não é meramente formal, mas sim um requisito vinculante de qualificação técnica que visa garantir a qualidade intrínseca e a segurança dos materiais a serem adquiridos.

Porquanto, a falha na comprovação da qualidade do produto, materializada pela omissão do laudo do atacador e aliada à defesa precária apresentada, impede que a Administração tenha a certeza da adequação do material.

Outrossim, a inabilitação neste caso não decorre de rigor excessivo, mas sim da ausência de prova material de que a proposta atende aos requisitos técnicos e de segurança exigidos, caracterizando violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A manutenção da habilitação, neste cenário, transferiria o risco de vícios redibitórios e de inexecução contratual para o Poder Público, contrariando o Princípio da Eficiência.

Porquanto, a entrega de amostra de um objeto com medida diferente daquela especificada no edital constitui, em regra, um vício insanável, pois altera a substância eficiência do objeto e compromete sua finalidade ou adequação técnica, de sorte que a divergência nesse quesito não pode ser considerada um "erro meramente formal", mas sim um descumprimento material da obrigação, haja vista que a proposta vincula o proponente, não podendo alegar que não tinha

conhecimento acerca das características têxteis, ergonômicas, de textura, durabilidade, aparência, qualidade das costuras, sendo que a Recorrida conseguiu atender os requisitos em parte pois foi detectado problemas referente as medidas, por conseguinte esta avaliação tem caráter de auxiliar o pregoeiro a chamar o feito a ordem para sanear vício de análise da amostra.

Sendo assim, chamo o feito a ordem para aferir que a amostra ofertada pela Recorrida não atende o requisito estabelecido no edital, de forma que sugiro que ocorra a desclassificação da aludida, dando o direito de chamar, dentro da ordem de classificação, a licitante subsequente.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, conveço do recurso por ser tempestivo, no mérito, dou-lhe provimento no tocante às desconformidades técnicas e documentais por ausência do (Laudos), para que seja declarado a inabilitação da empresa recorrida, determinando o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, para a fase de habilitação e análise de suas amostras e laudos.

Ademais, após a análise da pregoeira, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova o pertinente ato, de acordo com as cautelas de praxe.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025

Reinaldo Antônio da Silva Júnior  
Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC

#### **V – DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL**

##### **1. Da análise contábil (qualificação econômico-financeira)**

A recorrente questiona:

1. **Irregularidades na qualificação econômico-financeira:**

- O balanço patrimonial de 2023 **não foi registrado** na Junta Comercial.
- Documento apenas assinado pelo contador e representante, sem autenticação.
- Assinaturas datadas de **janeiro/2025**, indicando possível retroatividade.
- Ausência de livro diário com abertura e encerramento, contrariando o edital (item 12.5.3.1) e a IN DREI 82/2021.

**Defesa Alega:**

1. **Sobre o balanço de 2023:**

- O documento **existia antes da sessão**, apenas não foi anexado corretamente.
- Alega **falha formal sanável**, com base no **art. 64, I, da Lei 14.133/2021** e jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021) e do TJ-SP (AI 2151992-08.2022.8.26.0000).
- Requeru que fosse aceita a juntada posterior do balanço registrado na **JUCEMG**, comprovando a pré-existência do documento.

**Quanto à qualificação econômico-financeira:**

- O art. **64, I, da Lei 14.133/2021** permite a realização de **diligência** para **esclarecer ou complementar** informações, desde que se trate de **condição preexistente** e não de apresentação de novo documento.
- A NS comprovou que o balanço de 2023 existia e estava registrado na JUCEMG antes da data do certame, ainda que não tenha sido anexado corretamente.
- Com base no **princípio da razoabilidade** e na **jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021 – Plenário)**, é legítima a aceitação do documento apresentado posteriormente, **desde que se comprove a autenticidade e pré-existência**, o que foi comprovado pela empresa após abertura de diligencia feito pela pregoeira através de e-mail conforme constará em anexo e no portal da transparência do Município.

**Conclusão:** a irregularidade é sanável e não compromete a isonomia, sendo possível **manter a habilitação** da NS Assessoria.

## **VI – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Após análise do recurso, das contrarrazões e dos pareceres técnicos (amostra e contábil), este Pregoeiro conclui que:

Após análise do recurso interposto pela empresa **PBF Gráfica e Têxtil Ltda** e das contrarrazões apresentadas pela **NS Assessoria e Representações de Calçados Ltda**, verifica-se que:

- A ausência inicial do balanço de 2023 trata-se de **falha formal**, sanável mediante comprovação de registro pré-existente;

### **Do mérito – da análise técnica das amostras**

Essas divergências identificadas pela Recorrente e confirmada pela equipe técnica no tocante às desconformidades técnicas e documentais por ausência do (Laudos) configuram **descumprimento de especificações técnicas essenciais**, o que, segundo o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, impõe a **desclassificação da proposta** que não atenda às exigências do edital.

### **Do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, exigindo que as decisões sejam pautadas por critérios técnicos previamente definidos.

Assim, em estrita observância aos princípios da **legalidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo**, impõe-se a **reforma da decisão anterior**, com provimento ao recurso da empresa **PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA**.

## **VII – DA DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando o Parecer Técnico Conclusivo, **decido**:



## AGÊNCIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa **PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA**, por ser **tempestivo e adequado**;
2. Dar provimento ao recurso, reconhecendo a **inconformidade das amostras apresentadas pela empresa NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA** com as especificações técnicas do edital;
3. Desclassificar a empresa **NS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA** relativamente ao **Lote 10**, por descumprimento de requisito técnico essencial, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. Determinar o prosseguimento do certame, com a **convocação da licitante subsequente** classificada para apresentação das amostras e demais providências legais.

Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente.

Informamos que os documentos solicitados pela pregoeira via diligencia serão publicados juntamente com esta decisão no portal da transparência do município.

Maceió, 11 de novembro de 2025.

Estefania Alves de Oliveira Neta  
Pregoeiro/ALICC